



Número: **0600108-19.2026.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz(a) Auxiliar 3**

Última distribuição : **04/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Representação nº 0600108-19.2026.6.16.0000, de Impugnação ao Registro de Pesquisa Eleitoral com Pedido Liminar, ajuizado pelo Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro em face de Instituto Paraná de Pesquisas e Análise de Consumidor Ltda., com fulcro no art. 33 da Lei nº 9.504/97 e art. 15 e seguintes da Res.-TSE nº 23.600/19, Alegando que no dia 28 de fevereiro de 2026, foi publicado o edital referente ao Registro de Pesquisa Eleitoral nº PR-06254/2026, com data de Registro 28/02/2026 para o cargo de Governador e Senador, com início da pesquisa em 01/03/2026 e término em 04/03/2026, pela empresa Instituto Paraná de Pesquisas e Análise de Consumidor Ltda, a qual foi contratada pelo Partido Liberal (PL), com o propósito de realizar levantamento de opinião pública junto aos eleitores do Estado do Paraná, referente aos cargos de Governador e Senador, no pleito que ocorrerá no corrente ano. Alegam ainda, que o registro solicitado pela Impugnada não atende aos requisitos formais e materiais exigidos pela legislação eleitoral vigente, especialmente a Resolução TSE nº 23.600/2019. Foram identificadas graves irregularidades que comprometem a idoneidade da pesquisa e a capacidade de seus resultados refletirem com exatidão a realidade política do Estado do Paraná.(Requer: Que, liminarmente e inaudita altera parte, sob pena de multa diária a ser fixada de acordo com o justo critério deste r. Juízo; seja determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa aqui impugnada, por quem quer que seja, sem prejuízo do pedido anterior, seja deferido acesso da Impugnante ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscalização de coleta de dados, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados (Resolução-TSE 23.600/2019, art. 13), bem como acesso ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado, para facilitar a conferência das informações divulgadas (Resolução-TSE 23.600/2019, art. 13, §2º), devendo as informações serem entregues em mídia (Resolução-TSE 23.600/2019, art. 13, §4º), diretamente à Impugnante, no prazo de 2 (dois) dias após o término da pesquisa; Que a pretensão autoral seja julgada integralmente procedente, com o objetivo de que o deferimento do pleito liminar seja tornado definitivo, com o indeferimento do registro da pesquisa impugnada).**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (REPRESENTANTE)	
	FABRICIO ANTUNES ZANGISKI (ADVOGADO) GUSTAVO DOBBINS HOEFLINGER (ADVOGADO)

INSTITUTO PARANA DE PESQUISAS E ANALISE DE CONSUMIDOR LTDA (REPRESENTADO)	
	BONINI GUEDES ADVOCACIA (SOCIEDADE) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44860967	11/03/2026 17:13	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600108-19.2026.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

[Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral]

RELATORA: Juíza Auxiliar Sandra Bauermann

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

Representantes do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO ANTUNES ZANGISKI - PR115017, GUSTAVO DOBBINS HOEFLINGER - PR128052

REPRESENTADO: INSTITUTO PARANA DE PESQUISAS E ANALISE DE CONSUMIDOR LTDA
SOCIEDADE: BONINI GUEDES ADVOCACIA

Representantes do(a) REPRESENTADO: BONINI GUEDES ADVOCACIA - PR000004344, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441-A, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425-A, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756-A

SENTENÇA

I. Trata-se de Impugnação ao Registro de Pesquisa Eleitoral com pedido liminar movida pelo Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB) do Paraná contra o Instituto Paraná de Pesquisas e Análise de Consumidor Ltda, com o fim de obstar a divulgação da pesquisa eleitoral nº PR-06254/2026, contratada pelo Partido Liberal (PL) para os cargos de Governador e Senador no Estado do Paraná no pleito de 2026.

O impugnante alega que o registro da pesquisa apresenta graves falhas materiais e formais que comprometem a sua fidedignidade, destacando quatro irregularidades, em resumo:

a) Caráter indutivo e quebra de neutralidade: o questionário associa alguns pré-candidatos a padrinhos políticos de grande apelo (ex: "Requião Filho com apoio do Presidente Lula", "Giacobo com apoio do Bolsonaro" e "Guto Silva com apoio do Governador Ratinho Junior"), enquanto outros concorrentes são apresentados sem indicar quaisquer apoiadores, o que induziria o eleitor, gerando desvantagem e violando a isonomia de tratamento.

b) Inconsistência nos cenários de 2º turno: o instituto apresenta tratamento desigual ao incluir o pré-candidato Sergio Moro em absolutamente todos os cenários de simulação direta de segundo



turno, enquanto exclui por completo o pré-candidato Luiz França dessas simulações.

c) Inconsistência no sistema interno de controle: a metodologia prevê a auditoria e verificação de apenas 30% dos questionários aplicados (450 das 1.500 entrevistas), o que é apontado como insuficiente e inadequado para garantir a lisura e a confiabilidade de toda a amostra coletada.

d) Distorção na ponderação da faixa etária: o agrupamento de idades utilizado pelo instituto (ex: 16-24 anos, 25-34 anos, etc.) diverge da estratificação oficial disponibilizada pela fonte dos dados do TSE. Essa falta de correlação com a base oficial pode permitir o direcionamento indevido da amostra de entrevistados.

Ao final, alegando a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável, requereu a concessão da liminar para suspender de forma imediata a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada, prevista para o dia 06/03/2026, bem como requereu a concessão de acesso aos dados do sistema interno de controle, questionários e relatórios do instituto. No mérito, pugnou pela procedência da ação para indeferir em definitivo o registro da pesquisa impugnada.

Deferida a liminar, em relação a duas das teses, determinou-se a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa objurgada, até a decisão de mérito nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A representada foi citada/notificada (art. 18 da Res. 23.608/2019) e apresentou contestação, alegando, em resumo, que: a) A Pesquisa Eleitoral nº PR-06254/2026 atendeu aos critérios da Res.23.600/TSE; b) Inexistente ilegalidade na fusão/aglutinação dos estratos de divisão da população, quando ausente prejuízo, inclusive a matéria foi objeto de análise pelo TRE-PR (Recurso Eleitoral nº0600099-87.2024.6.16.0045); c) A norma legal não prevê qualquer percentual ou forma de verificação interna aos institutos de pesquisa, determinando tão somente a existência de um sistema de controle interno, não se exigindo uma fórmula específica, o que restou atendido, citando precedentes; d) Em relação ao questionário, não há qualquer tratamento desigual frente ao conteúdo das perguntas realizadas; e) A pergunta 14 do questionário não é irregular e visa avaliar o impacto do apoio de uma ou outra figura pública teria sobre a intenção de votos sobre uma daquelas figuras, tanto que topograficamente, ela advém após os questionamentos, não estimulados ou estimulados, a respeito da intenção de votos; atendendo integralmente a Res.23.600/TSE; f) Conforme já sedimentado, não há qualquer obrigatoriedade de a pesquisa eleitoral contar com um conjunto específico de pré-candidatos, tendo em vista que só há obrigatoriedade da menção daqueles que possuem registro efetivado; g) No caso, Sérgio Moro, até o momento se apresenta como candidato que reúne maior percentual de intenção de votos, sendo coerente que as simulações de segundo turno levem em consideração a sua candidatura frente às demais, não se exigindo promovesse a simulação do cenários de segundo turno com todos os pré-candidatos, o que elevaria o custo, não havendo irregularidade no ponto atacado.

Por fim, a representada requereu a reconsideração da liminar e o final julgamento de mérito totalmente improcedente a demanda, com autorização da divulgação da pesquisa. Sucessivamente, requereu a autorização da divulgação da pesquisa eleitoral somente com o cenário de primeiro turno, deixando-se as matérias questionadas fora da divulgação.

Instado, o Ministério Público Eleitoral (art. 19 da Res. 23.608/2019), por meio do ilustre



Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, emitiu parecer pela improcedência do pedido inicial, para ao fim de reconhecer a regularidade do registro da pesquisa eleitoral nº PR-0654/2026, mantendo sua validade perante esta Justiça Eleitoral (id. 44861378).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Cuida-se de impugnação a registro de pesquisa eleitoral, que no presente período deve ser realizada com estrita obediência aos termos constantes na legislação vigente, visando que a colheita da amostra seja isenta e evitando-se manipulações de opinião.

O art. 15 da Resolução 23.600/2019, com redação dada pela Resolução 23.676/2021, prevê os legitimados para impugnação de registro ou divulgação de pesquisas eleitorais perante a Justiça Eleitoral: o Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos.

No caso em exame, trata-se de pesquisa pré-eleitoral para Governador e Senador realizada antes do prazo do pedido de registro de candidatos e candidatas. Portanto, deve-se entender que qualquer partido político, desde que que tenha diretório na circunscrição, é parte legítima para impugnar o registro ou a divulgação das pesquisas eleitorais perante a Justiça Eleitoral.

Assim, presentes as condições da presente representação, passo à análise de seu mérito em relação às irregularidades apontadas na impugnação/representação.

2. No mérito, cuidando-se de impugnação a registro de pesquisa eleitoral, deve-se considerar que os dados coletados e divulgados em pesquisas eleitorais, inclusive na pré-campanha, são fontes importantes para que os partidos possam delinear suas estratégias políticas, mas também tem apelo já na formação das preferências dos eleitores.

Como nos ensina o professor JOSÉ JAIRO GOMES:

“É certo que os resultados, divulgados com alarde pelos interessados e ecoados pela mídia, podem influir de modo relevante e perigoso na vontade dos eleitores. Por serem psicologicamente influenciáveis, muitos indivíduos tendem a perfilhar a opinião da maioria, fenômeno a que se tem denominado ‘efeito de manada’. Daí votarem em candidatos que supostamente estejam ‘na frente’ ou ‘liderando as pesquisas’. Por isso, transformaram-se as pesquisas eleitorais em relevante instrumento de marketing político, que deve ser submetido a controle estatal, sob pena de promoverem grave desvirtuamento na vontade popular e, pois, na legitimidade das eleições”. (in Direito Eleitoral – 20ª edição – Ed. Atlas – 2024 – pág. 404)

No mesmo sentido o professor RODRIGO LÓPEZ ZÍLIO:



“A pesquisa se caracteriza como valioso elemento de indução de eleitores sem convicção formada, já que aponta os candidatos que, no momento, possuem um melhor desempenho na avaliação dos eleitores, indicando uma possibilidade de semelhante performance no dia do pleito. Historicamente, a divulgação da pesquisa possui inegável influência junto ao público-alvo, servindo como elemento de interferência no processo eleitoral” (in MANUAL DE DIREITO ELEITORAL – 10ª edição – Ed. JusPodivUM – 2024 – pág. 569)”.

Assim, a Lei 9.504/1997 - Lei da Eleições no art. 33 e seguintes, bem como a Resolução 23.600/2019 e suas atualizações, que tratam de pesquisas eleitorais, não apontam uma formulação matemática ou estatística do plano amostral ou do questionário, mas, ao apreciar a impugnação, compete à justiça eleitoral investigar se a pesquisa, da maneira como apresentada, tem potencial para macular ou desequilibrar o pleito eleitoral.

A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e empresas que realizam pesquisa de opinião pública são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até cinco dias antes da divulgação, algumas informações, previstas no art. 33, caput, I a VII, e § 1º, da Lei 9.504/1997 e no art. 2º, I a X, da Resolução TSE 23.600/2019, abrindo-se a possibilidade de impugnação pelos legitimados.

Ao ser analisada a impugnação, deve-se ter por norte sempre o primado a favor do eleitor e da soberania popular, bem como a isonomia (igualdade de tratamento) entre pré-candidatos e pré-candidatas (período pré-eleitoral), ou candidatos e candidatas (período eleitoral), visando a higidez do processo eleitoral.

No caso em exame, foram apontados quatro pontos de irregularidades a macular a pesquisa impugnada, que passo a analisar.

2.3. Em relação ao questionário:

2.3.1. O impugnante aponta irregularidade em relação ao cenário do primeiro turno para Governador do Estado do Paraná, na pergunta 14 do questionário, a seguir transcrita:

14- Se as eleições para Governador do Estado do Paraná fossem hoje e os candidatos AGORA fossem esses, em que o (a) Sr (a) votaria (Candidatos do Disco 5)?

Não sabe/Não respondeu

Nenhum/Branco/Nulo

Giacobo com apoio do Bolsonaro

Guto Silva com o apoio do Governador Ratinho Junior

Luiz França

Requião Filho com apoio do Presidente Lula



Embora não se trate de caso de pesquisa após o registro de candidatos e candidatas, que se exige todos e todas cujo registro tenha sido requerido constem da lista apresentada às pessoas entrevistadas, mas de pesquisa na fase de pré-campanha, quando a pesquisa traz pergunta que contém as opções de pré-candidatos, seguidos por supostos apoiadores, ao associarem alguns pré-candidatos a padrinhos políticos ou apoiadores, de fato tem potencial para gerar a quebra da isonomia e na paridade no pleito eleitoral, mormente quando a alguns desses pré-candidatos não é feita qualquer referência no mesmo sentido.

As associações de "Requião Filho com apoio do Presidente Lula", "Giacobo com apoio do Bolsonaro" e "Guto Silva com apoio do Governador Ratinho Junior", quando inclusive este cenário de apoios não é claro, e para outros dois pré-candidatos não se indica qualquer apoiador, acabam por gerar vantagem dos apoiados em detrimento daqueles pré-candidatos que são mencionados isoladamente, com quebra da imparcialidade e isonomia de tratamento aos pré-candidatos nela admitidos, com potencial de enviesar o resultado da pesquisa, colocando em risco, em razão de seus efeitos, a higidez do processo eleitoral.

Nesse aspecto, cite-se aresto do C. TRE-PI, que a seguir transcrevo:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE MANIPULAÇÃO. INDUÇÃO AO ELEITOR.

I. Caso em exame

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Estadual do Partido União Brasil - PI contra a decisão de improcedência da representação que buscava impugnar a pesquisa eleitoral registrada sob o número PI-03748/2024, realizada pela empresa Consulte Inteligência e Mercado. A recorrente alega que a pesquisa apresenta irregularidades graves, como perguntas tendenciosas que associam um dos pré-candidatos à Prefeitura de Teresina ao ex-presidente Jair Bolsonaro e ao senador Ciro Nogueira, sem que houvesse apoio formal declarado para as eleições municipais de 2024.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a pesquisa eleitoral foi conduzida em desacordo com as normas eleitorais vigentes, configurando manipulação dos resultados, e se, em decorrência disso, deveria ter sido suspensa a sua divulgação. Especificamente, as questões são: (i) saber se a pesquisa violou as normas eleitorais ao incluir perguntas sobre apoio político não formalizado para as eleições municipais; e (ii) se a pesquisa violou normas eleitorais ao questionar as administrações estadual e federal antes de realizar a pesquisa de intenção para prefeito.



III. Razões de decidir

3. O prazo para interposição de recurso em representação por propaganda eleitoral é de 1 dia. O recorrente, entretanto, apresentou recurso em 3 dias, induzido a erro pelo PJE, razão pelo qual relevou-se a intempestividade.

O juízo de primeiro de grau não enfrentou os argumentos trazidos em petição inicial e trouxe fundamentos genéricos e praticamente idênticos aos usados em outras representações. Impôs-se, portanto, a anulação da sentença. Entretanto, como o caso era eminentemente jurídico e a causa estava madura, enfrentou-se o mérito.

A pesquisa em questão incluiu perguntas que extrapolam o objeto da pesquisa registrada, o que pode caracterizar manipulação, ao associar candidatos a apoios políticos, especialmente inexistentes ou não formalizados. Ademais, antes de iniciar as perguntas sobre os cargos para os quais a pesquisa foi registrada, avaliou as gestões dos governos estadual e federal. Nesse caso, parece haver uma coleta de dados distorcidos, onde a resposta do eleitor sobre quem pretende votar para Prefeito pode ter sido influenciada indevidamente pela inclusão imprópria de questionários sobre os governos estadual e federal.

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso parcialmente provido. Sentença anulada. Tese de julgamento: "1. A inclusão de perguntas em pesquisa eleitoral que associam candidatos a apoios políticos inexistentes ou não formalizados pode configurar manipulação, violando as normas eleitorais. Ademais, questionar as gestões do governo estadual e federal, antes do questionário para prefeito, pode criar o efeito de ancoragem. 2. Entretanto, tais possíveis irregularidades não configuram desatendimento ao disposto no art. 2º da Resolução 23.600/2019 a ensejar a multa prevista no art. 17 do mesmo dispositivo legal. Ao contrário, tratam-se de irregularidades que podem configurar eventual pesquisa fraudulenta, que deve ser apurada no juízo criminal."

Encaminhamento dos autos à Promotoria Eleitoral com atuação perante a 1ª Z.E./PI para apuração dos fatos sob a ótica criminal.

Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 9.504/1997, art. 33; Resolução TSE n.º 23.600/2019, art. 2º e art. 17.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PE, REC 06020742920226170000, Rel. Des. Dario Rodrigues Leite de Oliveira, j. 28.09.2022; TRE-MA, Rp 06000606720226100000, Rel. Des. Cristiano Simas de Sousa, j. 10.05.2022; TRE-CE, Acórdão 060012306, Rel. Des. George Marmelstein Lima, j. 09.06.2022; TRE-MA, Rp 0600160-22.2022.6.10.0000, Rel. Des. Anna Graziella Santana Neiva Costa, j. 23.08.2022.

(TRE-PI - Representação nº060001652, Acórdão, Relator(a) Des. Lirton Nogueira



Ademais, “não se permite questionário em pesquisa eleitoral que induza posicionamento do entrevistado ou que desvie sua atenção da finalidade da consulta” (TRE-MA, Rec. Eleitoral em representação n.060044345, Des^a. Joseane De Jesus Correa Bezerra, d.p.13.09.2022).

O que é mais relevante – dentro da ótica da proteção do voto do eleitor – é o potencial de macular o resultado do levantamento a ser divulgado.

2.3.2. Também em relação ao questionário, o segundo ponto é a alegação de inconsistência nos cenários de 2º turno:

Dispõe o art.3º da Resolução TSE nº 23.600/2019:

Art. 3º A partir da publicação dos editais de registro, os nomes das candidatas e dos candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada às pessoas entrevistadas durante a realização das pesquisas.

Embora o caso em exame não se trate de caso de pesquisa após o pedido de registro de candidatos e candidatas, que se exige todos e todas cujo registro tenha sido requerido conste da lista apresentada às pessoas entrevistadas, mas de pesquisa na fase de pré-candidatura em período que já se exige o registro da pesquisas eleitorais, uma vez que a pesquisa traz vários pré-candidatos, o questionário em segundo turno que traz cenário de um pré-candidato em todos os cenários e não outro(s), acaba por dar tratamento não isonômico.

Não se desconhece a jurisprudência invocada na defesa no sentido de inexistir obrigatoriedade no período da pré-campanha, constarem os nomes de todos os possíveis ou pré-candidatos. Mas, quando constam da pesquisa esses pré-candidatos, necessário tratamento minimamente isonômico.

A pesquisa impugnada em relação ao 2º turno, efetivamente traz entre as opções o pré-candidato Sergio Moro em todos os cenários, a revelar a desigualdade no tratamento, somado ao fato que sequer se observa a presença do pré-candidato Luiz França nas referidas simulações, havendo claro induzimento do eleitor a concluir, ainda que de forma velada, que necessariamente o pré-candidato Sérgio Moro estaria no segundo turno, dando-lhe maior ênfase, em detrimento dos demais, com sério risco de macular a legitimidade e o equilíbrio da disputa eleitoral.

Nesse sentido cito o seguinte precedente do C. TRE-PE:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. TENDENCIOSIDADE DO QUESTIONÁRIO. QUEBRA DA ISONOMIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA



DIVULGAÇÃO DA PESQUISA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em que pese a ausência de uma metodologia única para a realização das pesquisas eleitorais, cabe a esta justiça especializada, no exercício do seu mister fiscalizatório, investigar se cada pesquisa, da maneira como apresentada, pode macular o pleito, primando a favor do eleitor e da soberania popular, bem como da higidez do processo eleitoral.
2. Hipótese em que o questionário da pesquisa opta por citar os nomes de três pré-candidatos. No entanto, nas perguntas de possíveis confrontos diretos, deixa uma das possibilidades de fora sem qualquer justificativa plausível para tanto.
3. A presença de um único nome de pré-candidato em todos os cenários diretos de disputa é capaz de conceder-lhe maior ênfase, em detrimento dos demais, persuadindo o eleitor, ainda que de forma velada, e desequilibrando, indevidamente, a disputa, com apresentação de questões tendenciosas, que violam o princípio constitucional da isonomia.
4. Sentença de procedência parcial mantida. Recurso não provido.

TRE-PE - RECURSO no(a) Rp nº060001835, Acórdão, Relator(a) Des. Frederico De Moraes Tompson, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 30/07/2024.

O questionamento acaba por se tornar tendencioso, quando o questionário da pesquisa optou por citar outros pré-candidatos, ou seja, dentro de um contexto criado pela própria pesquisa, mas nos possíveis confrontos em segundo turno, deixa uma das possibilidades e outra insere em todos os cenários, sem justificativa plausível, especialmente para a fase de pré-campanha.

Portanto, em que se respeito a entendimento contrário, em relação a estes dois pontos entendo que devem ser reconhecidos como irregulares na pesquisa eleitoral ora impugnada, acolhendo-se nestes aspectos a presente impugnação.

2.4. Inconsistências no sistema interno de controle:

O art. 33, V, da Lei 9.504/97 estabelece dentre as regras para as pesquisas eleitorais, aplicável à pré-campanha inclusive, conste do pedido de registro, dentre outras, o “sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo”.

A Resolução do TSE no inciso V, art. 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019 tão somente repete a Lei das Eleições neste aspecto, exigindo a existência e que a empresa de pesquisa informe o sistema de controle, conferência, fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo, que no caso o requisito foi atendido.



Alega o representante que na pesquisa ora questionada a metodologia prevê a auditoria e verificação de apenas 30% dos questionários aplicados (450 das 1.500 entrevistas), o que é apontado como insuficiente e inadequado para garantir a lisura e a confiabilidade de toda a amostra coletada.

Ocorre que o impugnante não trouxe provas técnicas previamente constituídas de que a verificação de 30% dos questionários comprometeria a confiabilidade da pesquisa.

A respeito deste tema pertinente recente precedente do TRE-PR:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AGLUTINAÇÃO DE FAIXAS ETÁRIAS E GRAU DE INSTRUÇÃO. SISTEMA INTERNO DE CONTROLE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente a representação e autorizou a divulgação da pesquisa eleitoral. O recorrente apontou irregularidades na estratificação do grau de instrução dos entrevistados, na aglutinação de faixas etárias e na ausência de sistema adequado de controle e fiscalização da pesquisa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a pesquisa eleitoral registrou corretamente a estratificação do grau de instrução dos entrevistados; (ii) estabelecer se a aglutinação de faixas etárias compromete a confiabilidade da pesquisa; (iii) determinar se houve falha no sistema de controle e fiscalização da coleta de dados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação eleitoral permite que as empresas responsáveis pelas pesquisas determinem livremente sua metodologia, desde que observados os parâmetros das fontes oficiais de dados, como os percentuais de instrução e idade. Não cabe ao Judiciário interferir na escolha metodológica.

4. A aglutinação de faixas etárias ou de grau de instrução é permitida, desde que respeitados os percentuais oficiais. Não foi demonstrado que a reunião de faixas tenha causado distorções significativas nos resultados.

5. Quanto ao sistema de controle e fiscalização, o recorrente não apresentou provas técnicas que indiquem inadequação no processo adotado pela empresa, nem demonstrou que a verificação de 20% dos questionários comprometa a confiabilidade da pesquisa.



IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. As empresas de pesquisa eleitoral possuem liberdade metodológica, desde que observem os percentuais oficiais para estratificação de idade e grau de instrução.
2. A aglutinação de faixas etárias ou de instrução é permitida quando não há comprovação de distorção relevante nos resultados.
3. O sistema de controle de pesquisa não possui regulamentação específica quanto à verificação de questionários, cabendo à parte impugnante o ônus de demonstrar sua inadequação.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 33 e 35; Resolução TSE nº 23.600/2019.

Jurisprudência relevante citada: TRE/PR, Recurso Eleitoral nº 0600031-68.2024.6.16.0068, julgado em 31/07/2024; TRE/PR, REPRESENTACAO nº 060000159, julgado em 18/06/2024.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Recurso Eleitoral 060047184/PR, Relator(a) Des^a eleitoral Claudia Cristina Cristofani, Acórdão de 19/09/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 921, data 23/09/2024. (Grifo nosso)

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. EXCLUSÃO DE PRÉ-CANDIDATOS. VIOLAÇÃO À IGUALDADE DE GÊNERO. INCOMPATIBILIDADE QUANTO À SEGMENTAÇÃO REFERENTE AO NÍVEL ECONÔMICO. DIVERGÊNCIAS DE NOMES NO QUESTIONÁRIO. AUSÊNCIA DE SISTEMA INTERNO DE CONTROLE E CONFERÊNCIA. NÃO CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS. REGULARIDADE DA PESQUISA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Nos termos do art. 3º da Res.-TSE 23.600/2019, é somente a partir das publicações dos editais de registro de candidaturas que os nomes de todos os candidatos e candidatas deverão constar da lista apresentada aos entrevistados.
2. A estratificação da pesquisa quanto ao "sexo" em vez de "gênero" não interfere na regularidade da pesquisa, eis que está em consonância com a fonte oficial de dados disponibilizada pelo Tribunal Superior Eleitoral.
3. A utilização do critério "não informou" no questionário referente ao "nível econômico" não infringe o requisito inserto no art. 23, IV da Lei nº 9.504/1997, reproduzido pelo art. 2º, IV da Res.-TSE nº 23.600/2019, porque, caso o



entrevistado se negue a responder a questão sobre seu nível econômico, a entrevista em referência será descartada, não sendo considerada na amostra.

4. O uso do nome completo em alguns momentos e apenas do sobrenome de pré-candidato em outros não é considerado irregular, na medida em que, perante o eleitorado, ambos identificam a mesma pessoa, conhecido político do Estado.

5. A indicação do método utilizado para o sistema de controle e verificação, conferência e fiscalização é, em regra, suficiente ao atendimento do requisito exigido pelo art. 33, V da Res.-TSE nº 23.600/2019, não competindo à Justiça Eleitoral imiscuir-se na espécie de controle adotado pelo Instituto de Pesquisa.

6. Improcedência da Representação.

(TRE-PR - REPRESENTACAO nº060009814, Acórdão, Relator(a) Des. Roberto Ribas Tavnaro, Publicação: DJE - DJE, 07/07/2022.) (Grifo nosso)

2.5. Alegada distorção na ponderação da faixa etária:

A pesquisa eleitoral dever ter um plano amostral onde se possam verificar o universo dos pesquisados, com as variações de idade, dentre outros dados como gênero, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados, conforme exegese do artigo 33, IV, da Lei 9.504/97 – Lei das Eleições e art. 2º, IV, da Resolução 23.600/2019.

Alega o representante que, no caso em exame, houve distorção na ponderação da faixa etária: o agrupamento de idades utilizado pelo instituto (ex: 16-24 anos, 25-34 anos, etc.) diverge da estratificação oficial disponibilizada pela fonte dos dados do TSE.

Muito embora existam pequenas variações, como ocorre por exemplo para o agrupamento de idades de 16-24 anos, em que os impugnados informam representar 11% do eleitorado, quando no sítio do TSE o somatório dessa faixa de idades representa 10,96% e, quando os impugnados informam o agrupamento de idades de 25 e 34 anos, com representação de 19% do eleitorado quando no sítio do TSE é informado que, para esse grupo, o percentual seria de 18,94%, essas pequenas variações não seriam suficientes para causar distorções relevantes, ou pelo menos não se demonstrou que teriam impacto representativo na pesquisa realizada, extrai-se que houve arredondamento com variação mínima dos percentuais.

Enfim, não foi demonstrado que a reunião de faixas tenha causado distorções significativas nos resultados, e conforme precedente já citado: A aglutinação de faixas etárias ou de instrução é permitida quando não há comprovação de distorção relevante nos resultados” (TRE-PR, Recurso Eleitoral 060047184/PR, Relatora Des^a eleitoral Claudia Cristina Cristofani, Acórdão de 19/09/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 921, data 23/09/2024)



2.6 Pedido subsidiário de defesa para divulgação parcial da pesquisa:

Ao tempo que as irregularidades/deficiências ora reconhecidas dizem respeito apenas ao questionário – questão 14 e referente ao segundo turno - com decote destas – é possível se admitir a divulgação do restante da pesquisa eleitoral, conforme requerido subsidiariamente pela defesa em sua contestação.

Admitindo em situações como a presente a exclusão de questionamento, cito o seguinte precedente do TRE-MA:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. COMISSÃO DE JUÍZES AUXILIARES. PESQUISA ELEITORAL. QUESITO FORMULADO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO: EXCLUSÃO. RECURSO FORMULADO SOBRE UM DOS QUESITOS DA PESQUISA. PARIDADE DE ARMAS: INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIOS DA SOBERANIA POPULAR E DA ISONOMIA. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

1. A Soberania Popular e a Isonomia (igualdade entre os candidatos) estão contidos dentro dos preceitos fundamentais que norteiam o Direito Eleitoral. Afastá-los, em qualquer fase do processo eleitoral, afetaria diretamente o Estado Democrático de Direito, por serem eles parte da base do ordenamento jurídico eleitoral.
2. Não se permite questionário em pesquisa eleitoral que induza posicionamento do entrevistado ou que desvie sua atenção da finalidade da consulta.
3. A ausência de indicação de outros nomes que não o de notório pré-candidato, vinculado a políticos da região onde a pesquisa está sendo formulada, tem o potencial de induzir no eleitor a convicção condizente à mudança de pensamento sobre seu real posicionamento sobre quem poderia exercer seu escrutínio.
4. Recurso a que se conhece e nega provimento, mantendo-se excluído questionamento de pesquisa formulado em desconformidade com os Princípios da Soberania Popular e da Igualdade Entre Candidatos (Isonomia).

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Recurso Eleitoral Em Representação 060044345/MA, Relator(a) Des. Joseane De Jesus Correa Bezerra, Acórdão de 12/09/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 113, data 13/09/2022

2.7. Acesso ao sistema interno de controle:

O pleito do representante/impugnante de acesso ao sistema interno de controle, previsto no artigo 34, parágrafo 1º da Lei 9504/97 e art.13 da Res.23.600/2019/TSE deve ser deduzido em sede própria pelo interessado, fugindo das matérias próprias de impugnação, com vistas a evitar



tumulto processual na representação.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo em parte procedente a impugnação ao registro e divulgação da Pesquisa Eleitoral de nºPR-06254/2026, para reconhecer as irregularidades no questionário acima referidas, proibindo a divulgação da pesquisa em relação ao questionário (pergunta 14) e referentes ao cenário de segundo turno, mas autorizando a divulgação no restante da pesquisa eleitoral referente cenário de primeiro turno (exceto pergunta 14), confirmando em parte a liminar deferida inicialmente.

O descumprimento da ordem de proibição da divulgação nos pontos irregulares importará em multa, que arbitro em R\$53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), aplicando-se por analogia o patamar mínimo previsto no art. 17 da Resolução 23.600/2019, sem prejuízo de eventuais sanções penais aplicáveis.

Comunique-se pela forma mais célere às partes para cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

SANDRA BAUERMANN

Desa. Eleitoral substituta - Juíza Auxiliar

